

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>ST</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006383/92-27
Acórdão : 203-03.564

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 101.676

Recorrente : CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

Recorrida : DRF em Belo Horizonte-MG

FINSOCIAL – ALÍQUOTA – DECADÊNCIA - Quanto à Contribuição ao FINSOCIAL, a prescrição não é a prevista no art. 173 do CTN, é a de 10 (dez) anos prevista no art.103 do Decreto nº 92.698/86, art. 9º, do Decreto-Lei nº 2.049/83, e art. 45 da Lei nº 8.212/91. Empresa de atividade mista recolhe a Contribuição ao FINSOCIAL sob a alíquota de 0,5%, na conformidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82. **Rejeita-se a preliminar de decadência, à minguada de previsão legal, e dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a alíquota a meio por cento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Eaal/CF/GB



Processo : 10680.006383/92-27

Acórdão : 203-03.564

Recurso : 101.676

Recorrente : CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

RELATÓRIO

No dia 29 de junho de 1992 foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01, contra a empresa CIA. DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, dela exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, mais juros de mora, multa e correção monetária, no total de 4.015.314,00 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de jan/83 a dez/91, impondo-lhe a multa de 100%. E nessa peça básica consta a ordem para intimar a contribuinte para pagar o crédito tributário aí apurado, ou impugná-lo, no prazo legal.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls.134/143, sustentando que a alíquota, no caso, é de apenas 0,5% (meio por cento) e incide sobre a receita bruta; que sua atividade não permite lucro e está limitada ao seu estatuto social, ou seja, limitando-se à prestação de serviços remunerado apenas tarifariamente.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 168/175, propondo a confirmação da exigência fiscal, no seu todo, ao argumento de que a autuada também vende caixas de proteção para hidrômetros e gabaritos e, por isso, ela devia ter recolhido o FINSOCIAL, na conformidade do artigo 16 do Decreto nº 92.698/86 - RECOFINS.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 178/182, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, o crédito tributário inserto na peça básica, ao entendimento de que a ora recorrente exerce atividade mista e, por consequência, não pode recolher essa contribuição com base no Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse. É o que se infere da Ementa de fls. 178:

“Empresas que possuem atividades mistas, de vendas de mercadorias e serviços, devem contribuir para o FINSOCIAL com base na receita bruta.

Foge à competência da autoridade administrativa examinar eventuais conflitos entre leis, ou relacionados com a hierarquia entre estas leis.”

Com guarda do prazo legal (fls. 192), em 15 de julho de 1993, veio o Recurso Voluntário de fls. 193/203, cujos argumentos são os seguintes: a) preliminarmente, sustentou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006383/92-27
Acórdão : 203-03.564

prescrição quinquenal da exigência, com base no art. 173, incisos I e II, do CTN; b) no mérito, sustentou que a recorrente é sociedade de economia mista e, por isso, é obrigada a prestar suas atividades nos limites do seu objetivo social, ou seja, prestação de serviços públicos de saneamento básico, mediante remuneração tarifária: que é falaciosa a afirmação, no auto de infração, que ela exerce a atividade mista de venda de serviços e de mercadorias, e, finalmente, que não é legítima a alteração na base de cálculo.

5

É o relatório.



Processo : 10680.006383/92-27
Acórdão : 203-03.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Equivocadamente, *data venia*, a contribuinte entende, em seu recurso voluntário, que a “prescrição” da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL é de 05 anos. Tanto que a suscitou com base no art. 173 do CTN.

Entretanto, essa “prescrição” está prevista no art. 102 do Decreto nº 92.698, de 21.05.86, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e no art. 45 da Lei nº 8.212/91. E nesses dispositivos ela é de 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento.

Conforme o relatório que precedeu a este voto, o período de apuração do FINSOCIAL aqui em exigência foi de janeiro de 1983 a dezembro de 1991, enquanto o auto de infração e a respectiva intimação se fizeram no dia 29 de junho de 1992, ou seja, antes de findo o decênio prescricional.

Assim, rejeito a preliminar de “prescrição”, por falta de amparo legal.

Quanto ao mérito, verifico que, apenas em parte, assiste razão à recorrente.

É que ela, efetivamente, exerce atividade mista, prestando serviços e vendendo mercadorias, conforme ficou bem demonstrado nas peças que instruem o auto de infração, sendo irrelevante a pouca incidência de vendas de algumas de suas mercadorias.

Também, considero que não pode prosperar a alegação contra a base de cálculo adotada. Aliás, como bem assinalado na Decisão Recorrida de fls. 181, o ICMS integra o preço de venda e, por isso mesmo, a receita bruta, a par de não haver base legal para se afirmar, em sentido contrário, como feito no recurso voluntário.

Entretanto, da recorrente exigiu-se a Contribuição ao FINSOCIAL sob alíquota superior a meio por cento, conforme se pode verificar a partir dos Quadros Demonstrativos de fls. 07, inclusive em franca violação ao disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006383/92-27
Acórdão : 203-03.564

provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a alíquota de incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) para 0,5% (meio por cento), nas parcelas onde a mesma se fez acima desse percentual, na apuração inserta nas peças que instruem o auto de infração, reformando, nesse particular, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY